PROJETO DE LEI Nº ~~041~~ 120/2017

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM - passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 58-B. (...)

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, depósito independente do uso efetivo, cozinha gourmet, bar coberto e quadra de esporte coberta.

.....

Art. 74. (...)

§ 5º (...)

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

(...)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)
.....

Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

(...)

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

(...)

.....

Art. 156. (...)

(...)

§ 4º O contribuinte que não retirar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ter sua inscrição suspensa no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 5º A suspensão, reativação ou baixa da inscrição poderá ser feita de ofício ou mediante solicitação do contribuinte, após a regularização das pendências fiscais e cadastrais constantes no Cadastro Mobiliário Tributário da SEMFA.

§ 6º A suspensão, a reativação e a baixa da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Gerente do Cadastro Mobiliário da SEMFA.

(...)

§ 8º A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser suspensa ou baixada de ofício através de ato do Gerente do Cadastro Mobiliário Tributário da SEMFA, quando constatada divergência nas informações constantes no cadastro municipal em relação à atividade, endereço e demais atos efetivamente praticados pelo contribuinte, desde que este seja devidamente intimado, na forma prevista na legislação municipal para sanar as pendências identificadas.

.....

Art. 156-A. Será permitida inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário aos contribuintes localizados em imóveis residenciais, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 4º O Microempreendedor Individual - MEI poderá utilizar sua residência

como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, devendo ser observados os seguintes requisitos:

(...)

.....

Art. 187. Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias, na sua sede, filial, agência ou escritório ou nas dependências dos órgãos responsáveis do município.

.....

Art. 194. Fica o Secretario Municipal de Fazenda autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

.....

Art. 210. (...)

(...)

XIV (...)

(...)

e) multa de 20 (vinte) UFCI, por documento, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que apresentarem RPS em desacordo com o estabelecido na legislação.

(...)
.....

Art. 236. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá apresentar reclamação até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.

§ 1º Excetuam-se à regra do caput deste artigo as reclamações contra o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que poderão ser protocolizadas até 31 de julho de cada exercício.

§ 2º As reclamações feitas após o prazo previsto no caput do artigo não alcançarão benefício de suspensão do lançamento e desconto na cota única."

.....

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM – que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. (...)

(...)

§ 3º Tratando-se de primeiro lançamento, a unidade imobiliária não terá a redução prevista no caput deste artigo.

.....

Art. 74. (...)

§ 5º (...)

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

.....

Art. 75. (...)

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

(...)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

.....

Art. 81. (...)

(...)

VI - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 75 desta Lei.

.....

Art. 85. (...)

(...)

§ 9º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho o valor do ato cooperativo.

.....

Art. 156. (...)

(...)

§ 9º As inscrições que estiverem suspensas no Cadastro Mobiliário Tributário serão baixadas de ofício através de ato do Gerente do Cadastro Mobiliário, após intimação a ser feita na forma prevista na legislação municipal, para reativação da inscrição.

.....

Art. 178. (...)

(...)

V – através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma prevista na legislação.

.....

Art. 210. (...)

(...)

XX. infrações relativas ao acesso ao Portal Agência Virtual de Atendimento da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim:

a) multa de 10 (dez) UFCI por ocorrência, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que cometerem falsificação, acesso indevido ou fraude no acesso à Agência Virtual.

XXI. infrações relativas ao Domicilio Tributário Eletrônico – DTE da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim:

a) multa de 10 (dez) UFCI, pela falta de adesão ao DTE dentro do prazo estabelecido na legislação municipal.

b) multa de 10 (dez) UFCI por ocorrência, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que cometerem falsificação, acesso indevido ou fraude no DTE.

Art. 233. (...)

(...)

IV – Através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma estabelecida na legislação.

.....

Art. 234. (...)

(...)

IV – quando feita pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, considera-se realizada a notificação feita por meio eletrônico para todos os efeitos legais, 30 (trinta) dias após a postagem da comunicação eletrônica pela autoridade competente do Município no DTE.

a) é de responsabilidade do contribuinte a consulta às comunicações eletrônicas no DTE.

b) a contagem do prazo inicia-se no 1º dia útil subseqüente ao da postagem da comunicação no DTE.

c) quando a consulta no DTE ocorrer antes de 30 (trinta) dias será considerada a ciência na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta à comunicação eletrônica.

d) caso o contribuinte não efetue a consulta até 30 (trinta) dias contados da postagem da comunicação eletrônica no DTE, a ciência da se dará como realizada."

.....

Art. 3º Fica restabelecido o § 4º do artigo 86 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. (...)

(...)

§ 4° O enquadramento das atividades dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda será feito da seguinte forma:

I- pessoa jurídica: pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II- pessoa física: Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.”

(...)
.....

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 205 da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, sendo acrescentado o parágrafo 2º e transformado o seu parágrafo único em parágrafo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. Os parcelamentos poderão ser concedidos, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo acrescidos nas parcelas os encargos previstos na legislação municipal.

§ 1º. Os critérios para parcelamento de débitos serão definidos através de norma regulamentar, respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo.

§ 2º O pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ainda não inscrito na Dívida Ativa, poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas.”

Art. 5º Ficam inseridos na listagem de valores unitários de M² - LVL do Anexo I – Planta de Valores Genéricos da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, os logradouros relacionados na tabela constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 6º Ficam revogados o § 3º do art. 156, o §§ 1º e 2º e as alíneas “b” e “c” do § 4º do art. 156-A da Lei n° 5.394, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei n° 5410, de 14 de fevereiro de 2003.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de outubro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M2 DE LOGRADOUROS – LVL

Ficam inseridos na listagem de valores unitários de M² - LVL do Anexo I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 os logradouros abaixo relacionados.

ZONA	LOGR	NOME	BAIRRO	VALOR R$ M²
101	444	RUA PROJETADA	ABELARDO FERREIRA MACHADO	R$ 56,99
301	268	BEC PÚBLICO	AEROPORTO	R$ 50,08
301	269	BEC PÚBLICO	AEROPORTO	R$ 29,85
301	270	RUA PROJETADA	AEROPORTO	R$ 29,85
101	271	ESC JOAO JOAQUIM FRANCISCO	ALTO NOVO PARQUE	R$ 51,81
901	316	RUA PROJETADA	ALTO UNIAO	R$ 29,85
801	364	RUA PROJETADA	AQUIDABAN	R$ 107,07
301	271	BEC PÚBLICO	BOA VISTA	R$ 24,18
405	370	PRC JOAO BARROS DO REGO	CONDURU SEDE	R$ 17,27
405	371	RUA EVA VOLPINI	CONDURU SEDE	R$ 17,27
405	372	RUA UBALDO BARROS	CONDURU SEDE	R$ 17,27

605	071	RUA	JOSÉ ANTONIO DEBONA	GIRONDA - SEDE	R$ 17,27
505	276	RUA	JOSÉ MONTEIRO	GIRONDA - SEDE	R$ 20,72
305	322	RUA	PROJETADA 3	ITAOCA - SEDE	R$ 29,85
305	165	RUA	PROJETADA	ITAOCA - SEDE	R$ 20,72
305	406	RUA	PROJETADA 2	ITAOCA - SEDE	R$ 20,72
203	102	RUA	PROJETADA	LOCALIDADE MORRO GRANDE	R$ 28,54
201	202	RUA	PROJETADA	LOCALIDADE MORRO GRANDE	R$ 27,89
505	512	RUA	JOSELITA BASONI DAROS	LOCALIDADE SAMBRA	R$ 20,72
601	515	RUA	JAIR DOS SANTOS	LOCALIDADE SAO BENTO	R$ 31,60
301	267	RUA	PROJETADA	MARBRASA	R$ 29,85
601	412	BEC	MARIA DOS SANTOS	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 32,81
601	411	BEC	NACIDE MUNIZ	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 32,81
601	416	BEC	PÚBLICO	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 32,81
601	415	BEC	PÚBLICO 07	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 32,81
601	417	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 29,85
601	414	RUA	SEBASTIANA SOARES FRAGA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 32,81
601	410	RUA	ALZEMAR DOS SANTOS	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 32,81
601	409	RUA	TERESA MARIA DE ASSIS ROCHA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 32,81
601	408	RUA	VICENTE DIONIZIO MEDEIROS	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 32,81
101	443	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	R$ 34,54
801	363	RUA	SEBASTIAO VIEIRA COSTA	PARAISO	R$ 70,80
401	218	BEC	PÚBLICO	PARQUE DAS LARANJEIRAS	R$ 27,62
601	413	BEC	PÚBLICO	SANTA CECILIA	R$ 34,54
401	521	RUA	PEDRO DIONISIO MANCINI	SAO FRANCISCO DE ASSIS	R$ 27,63
101	185	RUA	ERIC BARREIRA CANHOLATO	TEIXEIRA LEITE	R$ 34,54
101	440	RUA	PROJETADA	TEIXEIRA LEITE	R$ 34,54
505	509	BEC	PÚBLICO	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	510	BEC	PÚBLICO	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	511	RUA	ABILIO MOULAIS	VARGEM GRANDE DE	R$ 20,72

505	306	RUA	ALPHEU DAROS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	303	RUA	DONA BENTA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	309	RUA	ELYSIO BARBOSA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	513	RUA	GISLANE MARIA SILOTTI	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	305	RUA	GISLENA RITA SILOTI	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	304	RUA	JOAQUIM DAROS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	302	RUA	LAUDELINA ANDRADE DAROS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	307	RUA	PROJETADA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	301	RUA	WILLIAM BARBOZA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	275	RUA	JOSE ROBERTO ALTOE	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
505	274	RUA	PROJETADA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R$ 20,72
101	441	RUA	PROJETADA	VILLAGE DA LUZ	R$ 37,99
101	442	RUA	PROJETADA	VILLAGE DA LUZ	R$ 37,99
501	829	BEC	GERALDA FONSECA	ZUMBI	R$ 34,54
501	830	BEC	PÚBLICO	ZUMBI	R$ 34,54
501	831	BEC	PÚBLICO	ZUMBI	R$ 34,54
501	833	BEC	PÚBLICO	ZUMBI	R$ 50,08
501	834	BEC	PÚBLICO	ZUMBI	R$ 34,54
501	835	BEC	PÚBLICO	ZUMBI	R$ 34,54
501	841	BEC	PÚBLICO	ZUMBI	R$ 31,08
501	842	BEC	PÚBLICO	ZUMBI	R$ 31,08
501	832	BEC	PÚBLICO	ZUMBI	R$ 34,54
501	514	BEC	PÚBLICO	ZUMBI	R$ 34,54
501	515	BEC	PÚBLICO 09	ZUMBI	R$ 50,08
501	839	ESC	PÚBLICA	ZUMBI	R$ 34,54
501	840	ESC	PÚBLICA	ZUMBI	R$ 32,81
501	836	TVA	PÚBLICA	ZUMBI	R$ 31,08
501	828	TVA	VALDECI BENTO DE MOURA	ZUMBI	R$ 32,81

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores a proposta anexa do Projeto de Lei n° 041/2017, **que "altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências".**

Considerando as inúmeras mudanças ocorridas no contexto sócio-econômico e político atual, a presente proposta tem por objetivo dar cumprimento aos anseios da Administração que é proporcionar à sociedade leis mais justas e atualizadas. É neste sentido que apresentamos o presente projeto.

As alterações no Código Tributário Municipal que estão sendo propostas nos artigos 74 e 75 visam adequação às novas regras introduzidas através da LC 154/2016 e LC 157/2016 as quais alteraram dispositivos na LC 123/2006 e LC 116/2003, que tratam do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Importante ressaltar que o § 1º do artigo 8-A LC da 116/2003 inserido pela Lei Complementar nº 157/2016 possui regra expressa de que o Imposto Sobre Serviços – ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários/financeiros, inclusive redução na base de cálculo que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior que a decorrente da aplicação da alíquota mínina de 2%, com exceção para os serviços dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa à LC 116/2003, que se referem à Construção Civil e transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros. Desta forma para adequação a esta nova norma está sendo proposta revogação da Lei municipal nº 5410, de 14 de fevereiro de 2003.

Em atendimento à proposta formulada pelo Fórum Municipal de Microempreendedor do Município – FOMMIPE, representado por membros do executivo e da sociedade civil, com representantes, inclusive, da Câmara Municipal, apresentamos alterações nos artigos 156 e 156-A que visam a desburocratização na formalização de novos empreendimentos

No que se reporta ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, a alteração proposta no parágrafo único do artigo 58-B visa a exclusão no lançamento de áreas de terraços cobertos. E em face da necessidade de base legal para efetivação de lançamento do crédito tributário está sendo proposto a inclusão dos logradouros relacionados no anexo único da presente proposta de lei ao Anexo I – Planta de Valores Genéricos da Lei 5394/2002.
Estão sendo incluídas nos artigos 178, 233 e 234 regras para envio de notificações através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Quanto às penalidades de que trata o art. 210, no inciso XIV está sendo feita somente correção no texto e nos incisos XX e XXI criadas penalidades para aqueles que cometerem infrações relacionadas ao Acesso indevido no Portal Cachoeiro Agencia Virtual e Domicílio Tributário Eletrônico.

Visando facilitar o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI está sendo proposta criação de prazo de pagamento do imposto em até 6 (seis) parcelas.

Está sendo proposta alteração no art. 236 para que fiquem estabelecidos de forma clara e precisa os prazos para impugnação contra lançamento de crédito tributário.

É importante frisar que o presente anteprojeto propõe alteração em alguns dos dispositivos legais que visam dar destaque à justiça social e atualização do Código Tributário existente neste município, visando a correta aplicação da norma tributária, e esta mensagem visa fornecer o fundamento e a clareza necessária à sua aplicação e assim produzir os efeitos jurídicos aos quais se destina, com eficiência e eficácia.

Desta forma, solicitamos especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

Aproveitamos para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse Anteprojeto de lei em regime de urgência e para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de outubro de 2017.

OF/GAP/Nº 612/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 041/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal